



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000240/2005-08
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.460 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Metalúrgica Simionaggio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados os presentes autos

Acordam, os membros da Câmara, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo versa unicamente na tributação de receitas de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação, neste sentido o Recurso Voluntário foi interposto contra decisão que reconheceu parcialmente direito creditório de valores referentes a COFINS não-cumulativa (mercado externo) do período de apuração junho de 2005 e homologou parcialmente as declarações de compensações apresentadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

A Fiscalização juntou documentos, diligenciou no sentido da confirmação do direito ao ressarcimento pleiteado e elaborou despacho onde, em síntese, indicou que:

a) a documentação apresentada para comprovar as vendas efetuadas para empresas preponderantemente exportadoras não estava em conformidade com a legislação de regência;

- b) a contribuinte calculou créditos vinculados a receitas que não podiam ser consideradas de exportação sob a ótica da atual legislação;
- c) intimada a comprovar a efetividade das operações de venda a comercial exportadora, através da entrega de documentação que demonstrasse que houve o envio das mercadorias dos estabelecimentos da empresa para embarque direto de exportação ou para recinto alfandegado, a empresa entregou correspondências, juntamente com memorandos de exportação e outros documentos que não permitiram verificar o exigido pela legislação federal vigente.

Cientificada da decisão em 18/03/2010 (cópia de AR na fl. 88), a Recorrente apresentou em 15/04/2010 a manifestação de inconformidade de fls. 90/95, onde relata que a pretensão do Fisco consistiu, unicamente, na tributação de receitas de vendas para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação, embora tais operações não estivessem alcançadas pela incidência da contribuição (art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003), bem como os produtos foram efetivamente exportados. Considera que a medida fiscal se revela absurda sob múltiplos aspectos, sendo manifestamente contrária as normas aplicáveis exportação através de empresas comerciais exportadoras, bem como incompatível com as práticas comerciais vigentes nas zonas de fronteira com países da América Latina. Traduz, também, clara insubordinação As políticas governamentais de estímulo as exportações.

Alega, ainda, que no relatório produzido pelo Fisco não foram transcritas as disposições do art. 7º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003, aplicáveis ao PIS e à COFINS nas operações de vendas a empresa comercial exportadora, resultando de sua leitura as seguintes conclusões: o texto é claro ao determinar o prazo limite para a empresa comercial exportadora comprovar o efetivo embarque da mercadoria adquirida com o *fim específico de exportação*; 2. está determinada a responsabilidade da empresa comercial exportadora quanto ao pagamento dos impostos e contribuições das quais se desonerou de recolher o estabelecimento industrial, na hipótese em que não ficar comprovado o efetivo embarque no prazo fixado; 3. ao vender o produto com o *fim específico de exportação* na forma praticada pela empresa, a operação submeteu-se à não incidência da COFINS (art. 6º, III, da Lei nº 10.833, de 2003), somente se podendo cogitar da cobrança das desonerações na eventualidade de não ser implementado o embarque no prazo legal. A responsabilidade pelo pagamento dos impostos e contribuições é exclusiva da empresa comercial exportadora, não sendo o estabelecimento industrial, por conseguinte, sujeito passivo daquela obrigação.

Por fim, entende que deve haver a suspensão da cobrança dos créditos e solicita a acolhida de sua peça contestatória, com a determinação da improcedência da pretendida cobrança. Junto à manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou documentos (fls. 96/138).

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005
NÃO-CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.
VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.*

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Recorrente demonstrou que exporta através de empresa Comercial Exportadora Ipacaraí com sede em Foz do Iguaçu. A RFB em Foz do Iguaçu não dispõe de recinto alfandegado para acolher os estoques de empresas comerciais exportadoras que atuam em uma sistemática diferenciada naquela localidade. Tanto é assim que a própria Delegacia da RFB de Foz do Iguaçu editou a Portaria 211/2011 no sentido de que há insuficiência de recintos alfandegados naquela localidade ficando autorizado a operar como tal as empresas comerciais exportadoras. Por sua vez a Portaria DRF/FOZ 354/2011 autoriza o armazenamento nas ECE. A Própria Secretaria da RFB de Foz do Iguaçu autorizou expressamente a Exportadora Ipacaraí realizar operações de armazenamento de mercadorias destinadas a exportação nos termos do art. 6 da INRFB 1.152/2011.

Foi juntado aos autos inclusive legislação como Portaria emitida pela Alfandega de Foz do Iguaçu aquela localidade possui um “modus operandi” diferente de outros Portos e Aeroportos pois não possui recinto alfandegado para recepcionar as mercadorias para exportação.

Por fim, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e requereu no Recurso Voluntário que seja determinada a reforma da decisão da DRJ/POA, bem como, o cancelamento dos autos de infração lavrados e extinto o pretendido e insubsistente crédito tributário.

É o relatório

VOTO

Relatora Ângela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

Diante do exposto, as provas deixaram dúvidas em relação ao direito, portanto, voto no sentido de reverter o julgamento em diligência para:

- comprovar as exportações efetuadas através da Empresa Ipacaraí através de documentos como NF, RE, Siscomex, juntamente com a descrição do produto, quantidades exportadas no ano de 2005 ref. ao Auto de Infração em tela.

Processo nº 13016.000240/2005-08
Resolução n.º **3401-000.460**

S3-C4T1
Fl. 4

-
- a Alfandega de Foz do Iguaçu confirmar a inexistência de recinto alfandegado de exportação, no ano de 2005, naquela localidade.
 - a Alfândega de Foz informar se havia consentimento para o procedimento adotado pela Exportadora Ipacarái (depositar as mercadorias em recinto não alfandegado, na exportação)
 - no ano de 2005 havia algum Ato normativo da Alfândega de Foz de Iguaçu permitindo as empresas depositar mercadorias destinadas à exportação em recinto não alfandegado, se sim juntar referido ato autorizativo.

O resultado da diligência deverá ser cientificado ao contribuinte para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se quanto aos seus termos se assim o desejar. Após, o presente processo deverá retornar a este Colegiado para julgamento.

Angela Sartori
(assinado digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 04/05/2012 15:51:38.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 04/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 04/05/2012 e ANGELA SARTORI em 04/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.0121.17052.ZI5Y

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A9FF6014161B527BA0254786B855D398900F78BE**